



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

À sua Senhoria o Senhor
Luiz Frederico Feitosa Oliveira
BRAMED Comércio Hospitalar do Brasil
CNPJ 28.345.933/0001-30

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL, relativo aos **itens 08 a 08 (agulhas hipodérmicas)** e **itens 25 a 30 (cateteres intravenosos periféricos)**, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Triunfo/PB informa o que segue:

Inicialmente, registra-se que o conteúdo da solicitação apresentada não se configura como pedido de esclarecimento, mas sim como sugestão de alteração do edital, no sentido de que seja incluída exigência obrigatória de dispositivo de segurança nos referidos materiais perfurocortantes. Contudo, após criteriosa análise técnica e jurídica, a sugestão não será acatada, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Ausência de norma cogente sobre o tema:

Embora existam recomendações de órgãos de saúde nacionais e internacionais quanto ao uso de dispositivos de segurança, inexistente norma legal ou infralegal de caráter vinculante que imponha a obrigatoriedade de tais dispositivos em todos os ambientes hospitalares ou unidades de saúde, tampouco norma municipal nesse sentido. A NR-32, por exemplo, orienta a adoção de medidas de biossegurança, mas não impõe, de forma taxativa, a exigência de uso de agulhas e cateteres exclusivamente com dispositivos de segurança.

2. Inexistência de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) no Município:

No âmbito do Município de Triunfo/PB, não há manuais internos, protocolos clínicos ou procedimentos operacionais padrão (POP) que estipulem como obrigatória a utilização de cateteres e agulhas com dispositivos de segurança, razão pela qual não há impedimento técnico ou normativo à aquisição de materiais que não contenham tal funcionalidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

3. Custo-benefício e viabilidade financeira:

A escolha por materiais sem dispositivo de segurança também considerou critérios de economicidade e impacto orçamentário. Os produtos com essa funcionalidade possuem custo significativamente superior, o que implicaria elevação relevante nos gastos públicos, sem que haja exigência legal ou regulatória que justifique tal majoração. Em tempos de contenção orçamentária e busca pela eficiência da administração pública, a adoção de medidas de racionalização dos recursos se impõe como dever legal e moral da gestão pública.

4. Fragilidade das fontes apresentadas:

Quanto aos estudos citados na manifestação da empresa (um hospital no Rio Grande do Sul e a Sociedade Brasileira de Infectologia), não foram apresentadas referências técnicas completas ou documentos oficiais, limitando-se a menções genéricas e sem comprovação de confiabilidade científica. Ressalte-se, ainda, que mesmo que tais estudos fossem considerados válidos, sua eventual recomendação não vincula a administração pública à adoção de critérios técnicos não previstos no edital ou nos protocolos municipais.

Dessa forma, permanecem inalteradas as especificações originalmente constantes do edital, tendo em vista que:

- a) a formulação do Termo de Referência foi embasada nas reais **necessidades da rede municipal de saúde**;
- b) não há ilegalidade, omissão ou imprecisão técnica que justifique retificação do instrumento convocatório.

Por fim, reitera-se o compromisso da Administração Pública Municipal com a legalidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos, mantendo-se fiel ao planejamento prévio que deu origem ao procedimento licitatório em curso.

Triunfo/PB, 08 de maio de 2025.

AMANDA ROZENDO TEIXEIRA
PREGOEIRA
Município de Triunfo – PB